EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.495.08-88

ANÁLISE. PROTOCOLO DE INTENÇÕES. MUNICÍPIO e ESTADO. SMT. Implementação de ações voltadas à ampliação e fortalecimento dos serviços de transporte coletivo, bem como para a criação de estrutura de gestão associada dos serviços de bilhetagem eletrônica dos serviços de transporte coletivo. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

TCs citados 72-001.491.09-72, 72-000.518.10-25, 72-003.528.09-51, 72-000.481.06-30.

2.850ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicada a análise veiculada nos presentes autos, em razão da sua superveniente perda de objeto, decorrente da revogação do Edital da Concorrência 40889212.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, consoante proposta apresentada na declaração de voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA dirigida ao Conselheiro EDSON SIMÕES, Relator da matéria, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle a análise atualizada da forma com que os serviços estão sendo prestados, tendo por base o conteúdo do julgamento proferido nos autos do processo TC 72.000.481/06-30.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à 10ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital do Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento ao pedido formulado nos autos, para ciência deste julgado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de fevereiro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.002.495/08-88 da análise do Protocolo de Intenções celebrado entre o Município de São Paulo e o Estado de São Paulo (cópia juntada às fls. 11/32), com o objetivo de estabelecer diretrizes para a implementação de ações conjuntas voltadas à ampliação e fortalecimento dos serviços de transporte coletivo, bem como para a criação de estrutura de gestão associada dos serviços de bilhetagem eletrônica dos serviços de transporte coletivo na região metropolitana de São Paulo e demais regiões de atuação estadual.

Após manifestação da AJCE de fls. 44/51, foram juntados aos autos Ofícios da SPTrans e da Secretaria Municipal de Transportes-SMT (fls. 55/56 e 59), informando que o Protocolo de Intenções em epígrafe foi substituído por Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, o Município de São Paulo, a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM e a São Paulo Transportes S/A - SPTrans (cópia juntada às fls. 70/84), visando a concessão de um Sistema Único de Arrecadação Centralizada do Sistema de Transporte Público de Passageiros na Região Metropolitana de São Paulo – RMSP, com a criação de Bilhete Eletrônico Comum para acesso ao transporte coletivo na região metropolitana de São Paulo, assinado em 22.12.2008 e publicado no Diário Oficial do Município em 27.01.2009.

Referido Convênio passou a ser analisado no TC 1.491/09-72, por meio de procedimento de fiscalização na modalidade Auditoria, bem como em Representação autuada sob o nº 518/10-25 e também no TC nº 3.528/09-51, que cuidou do acompanhamento do edital da concorrência nº 40889212 realizada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, tendo por objeto a concessão administrativa dos serviços do Sistema de Arrecadação Centralizada – SBI, das tarifas públicas cobradas dos usuários do Transporte Coletivo de Passageiros na Região Metropolitana de São Paulo.

Na Sessão Ordinária nº 2692, o Plenário desta Corte determinou o arquivamento dos TCs acima referidos em razão da perda superveniente do objeto, tendo em vista a revogação da Concorrência nº 40889212.

Em razão do julgamento acima, a Procuradoria da Fazenda Municipal-PFM e a Secretaria Geral manifestaram-se pelo arquivamento dos presentes autos, em face da perda superveniente de seu objeto.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Protocolo de Intenções celebrado entre o Município de São Paulo e o Estado de São Paulo (cópia juntada às fls. 11/32), posteriormente substituído pelo Convênio de integração operacional e tarifária, visando a concessão de um Sistema Único de Arrecadação Centralizada do Transporte Público de Passageiros, com a criação de Bilhete Eletrônico Comum para acesso ao transporte coletivo na região metropolitana de São Paulo, celebrado entre o Estado de São Paulo, o Município de São Paulo, a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM e a São Paulo Transportes S/A – SPTrans.

O Convênio em referência passou a ser analisado no TC nº 1.491/09-72, que teve por objeto a fiscalização, na modalidade Auditoria, do citado ajuste e do futuro contrato dele decorrente, bem como no TC 3.528/09-51, que cuidou do acompanhamento do Edital da Concorrência nº 40889212, realizada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, tendo por objeto a concessão administrativa dos serviços do Sistema de Arrecadação Centralizada – SBI, e ainda na Representação veiculada no TC nº 518/10-25, formulada pela empresa Taj Mahal Comércio de Equipamentos de Informática Ltda., impugnando pontos do referido edital.

Entretanto, na Sessão Ordinária de 07 de agosto de 2013, este Plenário julgou prejudicados os TCs acima referidos, em razão da perda superveniente de objeto, tendo em vista a revogação do Edital da Concorrência nº 40889212.

Dessa forma, nos termos das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal, **JULGO PREJUDICADA** a análise veiculada nos presentes autos, em razão da sua superveniente perda de objeto, decorrente da revogação da Concorrência nº 40889212.

Encaminhe-se cópia da decisão a ser alcançada pelo Plenário à 10ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento ao pedido formulado nos autos, para ciência deste julgado.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria

Acompanho o Relator. Não obstante, registro que, em que pese tenha fracassado esforços de ações conjuntas entre o Município e o Estado de São Paulo, restando prejudicado o protocolo de intenções ora em exame, bem como o Convênio posteriormente firmado e analisado quando do julgamento do **TC 72-001.491.09-72**, a gestão associada dos serviços de bilhetagem eletrônica dos serviços de transporte coletivo permanece há anos sendo prestada diretamente pela empresa **Digicon S/A Controle Eletrônico para Mecânica**, de forma irregular, conforme julgamento já proferido nos autos do **TC 72-000.481.06-30.** Nesse sentido, faço sugestão ao Relator da matéria de determinação de análise atualizada da forma com que os serviços estão sendo prestados, tendo por base o conteúdo do julgamento proferido no referido **TC 72-000.481.06-30**.